

LEI Nº 1715, DE 08 DE JULHO DE 2003

Súmula: Altera dispositivos das Leis nº 1577 e nº 1578, ambas de 30 de outubro de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 12 e 37 da Lei nº 1577, de 30 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II
dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

- a) “Revogado”
- b) “Revogado”
- c) “Revogado”

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - ...

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 6º - O companheiro ou companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão, com os dependentes previstos nos incisos I e II.”(NR)

“Subseção I

Da Inscrição

Art. 10 – Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único – É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência de que trata esta Lei.”(NR)

“Subseção III

Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12 – A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VIII - pela exoneração ou demissão do servidor.”(NR)

“Art. 37 – O LAPA PREVI, instituído por esta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.”(NR)

Art. 2º - O art. 8º da Lei nº 1578, de 30 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O LAPA PREVI, instituído por esta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Parágrafo único - ...”(NR)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Julho de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal